



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733634/2012-14
ACÓRDÃO	2301-011.979 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO FERREIRA ROSA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário face à preclusão.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 8.196,89, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e compensação indevida de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 05 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 e 03, impugna o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

No preenchimento da declaração do imposto de Renda - Pessoa Física - exercício 2011, os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, da fonte pagadora COOPATUR, declarados no valor de R\$ 37.902,49 e do imposto retido na fonte, no valor de R\$1.556,97 foram lançados indevidamente no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR".

Desta forma, o correto seria o preenchimento do aludido valor no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR", conforme o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO), páginas de 03 a 06 da notificação.

Assim sendo, haja vista que o contribuinte não possuía conhecimentos técnicos para o preenchimento da declaração e, por via de consequência, sem a intenção da omissão apurada pela SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL, trata-se de erro material.

Pelo exposto, requer, o impugnante, que seja cancelada a omissão de rendimentos apurada.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, adotando as conclusões que segue:

(...) deve ser cancelado o lançamento efetuado a título de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de carnê-leão, bem como excluída a dedução da previdência oficial sobre os rendimentos omitidos, considerada no lançamento, no valor de R\$ 2.374,78, que foi incluída no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior.

Noticia a decisão recorrida que, quanto as deduções indevidas com dependentes e com despesas médicas, o sujeito passivo não apresentou argumentos ou documentação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2018, Recurso Voluntário, alegando que houve erro material de sua parte ao preencher sua DAA e inserir a dedução com dependentes e com despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto não deve ser conhecido como abaixo demonstrado.

Como apontado acima no relatório, a impugnação ofertada apenas questiona a omissão de rendimentos e a compensação indevida de carnê-leão, não se insurgindo contra as infrações de dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesas médicas.

Nada do que foi aduzido no recurso voluntário interposto foi, sequer de passagem, abordado na impugnação.

Estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente em seus arts. 16 e 17, o momento e a forma como deve uma notificação de lançamento ser impugnada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura do inciso III do artigo 16, observa-se que os motivos de fato e de direito nos quais o recurso se fundamenta e os pontos de discordância em relação à decisão proferida devem ser apresentados na impugnação.

Por sua vez, o art. 17 é taxativo ao consagrar que a impugnação deve conter expressamente as matérias impugnadas, sob pena de serem consideradas contestadas.

Novas razões poderão ser trazidas no recurso voluntário, mas somente se servirem para contrapor a decisão recorrida, conforme preceitua o § 4º do art. 116 acima referido.

À falta de impugnação específica, os argumentos apresentados no recurso não podem ser analisados por este Colegiado, pois a controvérsia sobre a matéria de fundo não foi estabelecida em razão da ausência de defesa oportuna.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário face a preclusão.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL